

# Estudo do Veto nº 15/2026

## SISTEMA BRASILEIRO DE APOIO OFICIAL AO CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

### Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.139, de 2023

#### 4 dispositivos vetados

##### Autoria da matéria vetada:

- **Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR).**

##### Relatoria no Senado:

- **Senador Esperidião Amin (PP-SC):** Parecer proferido na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), na forma de emenda substitutiva.

- **Senador Fernando Farias (MDB-AL):** Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

##### Relatoria na Câmara:

- **Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

##### Ementa do projeto de lei vetado:

Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

##### Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que alteram normas relativas ao fundo de apoio à exportação, especificamente os que definem a natureza jurídica do fundo; que exigem autorização do Senado Federal para o estabelecimento de seu limite de exposição de risco e que obrigam a União a garantir e assumir formalmente na LDO, como Risco Fiscal, o valor segurado que excedesse o patrimônio do fundo.

# Estudo do Veto nº 15/2026

## ITEM 15.26.001

**DISPOSITIVO VETADO**

§ 7º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto

*A União será responsável pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas neste artigo.*

**ASSUNTO**

Responsabilidade subsidiária da União por insuficiência de patrimônio do fundo.

**ORIGEM**

[Parecer \(SF\) nº 44/2024, na forma da Emenda nº 1-CRE \(Substitutivo\) - Pág. 15](#)

**EXPLICAÇÃO DO ITEM**

O dispositivo imputa à União o dever de atuar como garantidora subsidiária, obrigando os cofres públicos a honrarem o pagamento de indenizações caso os recursos do fundo sejam insuficientes.

**RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, por inobservância à espécie normativa adequada, nos termos do art. 163, caput, inciso III, da Constituição, que determina a aprovação de lei complementar para dispor sobre a concessão de garantias pelo Poder Público. Além disso, a proposição criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 29, caput, inciso II, e art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.”

Ouvidos Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

# Estudo do Veto nº 15/2026

## ITEM 15.26.002

**DISPOSITIVO VETADO**

"caput" do art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:

*O fundo de que trata o art. 27 desta Lei, cujo estatuto observará as políticas, as diretrizes, os limites e as condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.*

**ASSUNTO**

Natureza jurídica e autonomia patrimonial do fundo.

**ORIGEM**

[Texto Inicial](#) - Pág. 2

**EXPLICAÇÃO DO ITEM**

O dispositivo determina o fundo como sendo de natureza estritamente privada, com patrimônio separado e responsabilidade limitada aos seus próprios bens.

**RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao tornar a União garantidora de modelo privado de garantia de operações de comércio exterior, o que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 29, caput, inciso II, e art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.”

Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

# Estudo do Veto nº 15/2026

## ITEM 15.26.003

**DISPOSITIVO VETADO**

§ 8º do art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:

*O valor de exposição do fundo de que trata o art. 27 desta Lei não poderá exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Camex.*

**ASSUNTO**

Limite do valor de exposição de risco

**ORIGEM**

[Parecer \(SF\) nº 44/2024, na forma da Emenda nº 1-CRE \(Substitutivo\)](#) - Pág. 15

**EXPLICAÇÃO DO ITEM**

O dispositivo transfere para o Senado Federal a prerrogativa de estabelecer o teto máximo de exposição de risco do fundo.

**RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao tornar a União garantidora de modelo privado de garantia de operações de comércio exterior, o que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 29, caput, inciso II, e art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.”

Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. *(Idem Item 15.26.002)*

# Estudo do Veto nº 15/2026

## ITEM 15.26.004

**DISPOSITIVO VETADO**

**§ 11 do art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 6º do projeto**

*O valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.*

**ASSUNTO**

Inclusão de excedente no Anexo de Riscos Fiscais da LDO.

**ORIGEM**

[Parecer \(SF\) nº 44/2024, na forma da Emenda nº 1-CRE \(Substitutivo\) - Pág. 16](#)

**EXPLICAÇÃO DO ITEM**

O dispositivo determina que qualquer valor segurado pelo fundo que extrapole o seu patrimônio líquido deverá ser contabilizado no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União, uma vez que assumido subsidiariamente por esta.

**RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao tornar a União garantidora de modelo privado de garantia de operações de comércio exterior, o que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 29, caput, inciso II, e art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.”

Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. *(Idem Item 15.26.002)*